SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773895 - DF (2024/0397149-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
AGRAVANTE	:	CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411
		FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055
		EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
		RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO055907
AGRAVADO	:	VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO DO VALE PIO - DF073950

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SISTEMA SNIPER. CONSULTA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. DESNECESSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não havendo sucesso de diligências para a localização de bens do devedor, ainda que não tenha sido esgotados todos os meios ordinários para tanto, é legítima a utilização de medidas executivas atípicas, como a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), a fim de assegurar a efetividade do processo executivo, que se realiza no interesse do credor.

3. Os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, o que impõe o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula nº 98/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA52424488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/11/2025 12:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: c22e9b8e-71f1-43d2-92e6-ee28aa83c922

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52424488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/11/2025 12:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: c22e9b8e-71f1-43d2-92e6-ee28aa83c922

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773895 - DF (2024/0397149-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
AGRAVANTE	:	CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411
		FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055
		EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
		RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO055907
AGRAVADO	:	VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO DO VALE PIO - DF073950

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SISTEMA SNIPER. CONSULTA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. DESNECESSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Não havendo sucesso de diligências para a localização de bens do devedor, ainda que não tenha sido esgotados todos os meios ordinários para tanto, é legítima a utilização de medidas executivas atípicas, como a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), a fim de assegurar a efetividade do processo executivo, que se realiza no interesse do credor.

3. Os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, o que impõe o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula nº 98/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS.

Documento eletrônico VDA51617030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:27
Código de Controle do Documento: 26b99bab-de34-4c8a-b7dc-644da0dd07f7

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA. SISTEMAS INFORMATIZADOS DO PODER JUDICIÁRIO. SNIPER. USO RESTRITO. SIGILO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. NÃO DEMONSTRADA. INDICAÇÃO DE ATIVOS. ÔNUS DO CREDOR. PENHORA DE BENS NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. A plataforma SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, criada pelo CNJ, foi desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 e abrange a visualização dos vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas por meio do cruzamento de diferentes bases de dados abertas e fechadas, como os dados referentes a embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro (Tribunal Marítimo) e dados vinculados ao Registro Aeronáutico Brasileiro (Anac).*
> *2. O uso desta ferramenta não pode ocorrer de forma indiscriminada, apenas com o fim de quebrar o sigilo do devedor, por si só, para se aferir o seu patrimônio. É que haverá uma descoberta de vínculos existentes entre pessoas naturais e jurídicas dos mais diversos, impondo, assim, a proteção das informações obtidas, quiçá com a decretação do segredo de justiça em execuções e cumprimentos de sentença que, por si só, não seria necessário.*
> *2.1. Deve o credor demonstrar a imprescindibilidade da medida, a possibilidade de sucesso da pesquisa e a ausência de risco à subsistência da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos.*
> *3. Os Exequentes não demonstraram a realização de nenhuma diligência para localizar bens do Executado, tendo se limitado a pedir a busca através dos cadastros eletrônicos disponibilizados ao Poder Judiciário. 3.1 O Poder Judiciário não pode substituir a parte em relação ao seu dever de localizar os bens do devedor, assim como não pode o credor se esquivar do seu ônus de indicar ativos do executado.*
> *4. É possível a realização de diligência em busca de bens penhoráveis que guarnecem o estabelecimento empresarial do devedor.*
> *5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para, reformando a decisão recorrida, determinar que seja expedido mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, a ser cumprido na sede da Agravada"* (e-STJ fls. 96/97).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 166/173).

No recurso especial (e-STJ fls. 192/206), os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil – alegam que o Tribunal de origem aplicou indevidamente a multa por embargos de declaração, pois estes tinham nítido propósito de prequestionamento, conforme o Súmula nº 98 do STJ, e não caráter protelatório;

(ii) arts. 1.022, incisos I e II, parágrafo único, e 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil – sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal deixou de apreciar fundamentos relevantes, como a imprescindibilidade da medida requerida e os indícios de ocultação patrimonial;

(iii) arts. 4º, 5º, 6º, 139, inciso IV, e 797 do Código de Processo Civil – defendem que o acórdão violou os princípios da cooperação, efetividade processual e execução no interesse do credor ao negar o uso do sistema SNIPER, mesmo após o esgotamento dos meios ordinários de localização de bens.

Documento eletrônico VDA51617030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:27
Código de Controle do Documento: 26b99bab-de34-4c8a-b7dc-644da0dd07f7

Não apresentadas contrarrazões pela parte recorrida, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 383/385), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

As recorrentes apontam omissão quanto à suspeita de ocultação patrimonial e obscuridade sobre os requisitos para o uso do sistema SNIPER. Contudo, o acórdão recorrido tratou diretamente do tema, estabelecendo como premissa que a medida exige uma demonstração robusta por parte do credor, o que, a seu ver, não ocorreu.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto ao não cabimento da diligência via SNIPER no caso concreto, visto que não teriam sido esgotados ordinários para localização de patrimônio do devedor, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"Nota-se, portanto, que o uso desta ferramenta não pode ocorrer de forma indiscriminada, apenas com o fim de quebrar o sigilo do devedor, por si só, para se aferir o seu patrimônio. É que haverá uma descoberta de vínculos existentes entre pessoas naturais e jurídicas dos mais diversos, impondo, assim, a proteção das informações obtidas, quiçá com a decretação do segredo de justiça em execuções e cumprimentos de sentença que, por si só, não seria necessário.*
>
> *Por conseguinte, a motivação da decisão judicial deverá ser bastante consistente, a fim de não ensejar a revelação de relações comerciais legítimas e legais, mas que a liberdade de empreender impõe um certo sigilo, como os fornecedores de determinados insumos que otimizam o produto final colocado a venda.*
>
> *Assim, deve o credor demonstrar a imprescindibilidade da medida, o que não ocorreu no caso dos autos.* ***Isto porque, verifiquei que os Agravantes não apontaram qualquer elemento que justificasse a realização da medida requerida, senão o insucesso das pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Ainda, é possível extrair dos autos que os Exequentes não demonstraram a realização de nenhuma diligência para localizar bens do Executado, tendo se limitado a pedir a busca através dos cadastros eletrônicos disponibilizados ao Poder Judiciário****.*
>
> *Ora, o Poder Judiciário não pode substituir a parte em relação ao seu dever de localizar os bens do devedor, assim como não pode o credor se esquivar do seu ônus de indicar ativos do executado. No caso dos autos, os Agravantes apontam como indício apenas o fato de que o cadastro da sociedade Devedora permanece ativo junto à Receita Federal e Junta Comercial, em que pese o fechamento do estabelecimento.*
>
> *Dessa forma, os Agravantes não trouxeram aos autos nenhum dado concreto de que houve alteração da realidade financeira da Agravada, tampouco de que há movimentação de recursos. Pelo contrário, a decisão de ID 156847522, na origem, atesta que 'o Sisbajud indica que não há Instituição Financeira associada ao CNPJ da executada',*
>
> *Logo, diante de medida de tamanho impacto no sigilo de dados do devedor, é imprescindível que o credor demonstre tanto a possibilidade de*

Documento eletrônico VDA51617030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:27
Código de Controle do Documento: 26b99bab-de34-4c8a-b7dc-644da0dd07f7

sucesso da medida, quanto a ausência de risco à subsistência da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso concreto" (e-STJ fls. 91/92 - grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021) .*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
> *1.* ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
> *2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Dessa forma, o Tribunal de origem enfrentou a argumentação das recorrentes, concluindo que os elementos apresentados eram insuficientes para

Documento eletrônico VDA51617030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:27
Código de Controle do Documento: 26b99bab-de34-4c8a-b7dc-644da0dd07f7

justificar a quebra de sigilo inerente à ferramenta SNIPER. O que se observa é o mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável, e não uma efetiva negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, com relação às demais pretensões recursais, as insurgências dos recorrentes merecem acolhimento.

Relativamente à violação aos arts. 4º, 5º, 6º, 139, IV, e 797 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem indeferiu a pretensão por lhes faltar a demonstração não apenas da indispensabilidade e viabilidade da medida, sem prejuízo à subsistência da empresa, mas também da prévia e infrutífera tentativa de localizar outros bens do executado. A conclusão do acórdão recorrido, no entanto, não se sustenta.

Primeiramente, o próprio aresto reconhece o "*insucesso das pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD*" e que os credores apontaram que "*o cadastro da sociedade Devedora permanece ativo junto à Receita Federal e Junta Comercial*" (e-STJ fl. 91). Tais premissas, fixadas pela própria Corte de origem, demonstram que os credores realizaram as diligências que lhes eram esperadas e que estas se mostraram infrutíferas.

O Superior Tribunal de Justiça, em entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas nºs 218, 219 e 425), pacificou a orientação de que a utilização desses instrumentos, por analogia ao sistema BACENJUD, independe do prévio exaurimento de diligências para a localização de bens do devedor.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA RENAJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, contra decisão que indeferiu pedido de consulta, por meio do sistema Renajud, de veículos existentes em nome do executado.*
> *2. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento.*
> *3.* ***Contudo, esclareça-se que esta 'Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal****'. (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017) (grifo acrescentado).*
> *4. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.667.420/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/6/2017; AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017; REsp 1.347.222/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 2/9/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/5/2015, e REsp 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016.*

Documento eletrônico VDA51617030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:27
Código de Controle do Documento: 26b99bab-de34-4c8a-b7dc-644da0dd07f7

5. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.
6. Recurso Especial provido."
(REsp 1679562/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/9/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR.
1. ***A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização do sistema INFOJUD não está condicionada ao esgotamento de diligências****.*
2. Sendo assim, o Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligencias para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte.
3. Recurso Especial provido para permitir a utilização do sistema INFOJUD independentemente do esgotamento de diligências."
(REsp 1667529/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 29/6/2017 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie.
*2. '****O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados****' (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017) .*
3. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 1667420/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2017, DJe de 14/6/2017 - grifou-se)

A discussão, portanto, não demanda o reexame de fatos e provas, mas sim a revaloração jurídica das premissas fáticas já estabelecidas no acórdão, o que afasta a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do exequente. Nesse sentido, o art. 139, IV, do mesmo diploma legal autoriza o juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O sistema SNIPER, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, é uma ferramenta que visa justamente conferir maior efetividade à fase executiva, permitindo a identificação de vínculos patrimoniais, societários e financeiros que não são visíveis pelos sistemas tradicionais. Exigir que o credor demonstre a possibilidade de sucesso da pesquisa ou a ausência de risco à subsistência do devedor para a realização de uma simples consulta investigativa, após o insucesso dos meios ordinários, representa a imposição de requisito não previsto em lei e que, na prática, inviabiliza o próprio propósito da ferramenta.

Dessa maneira, não havendo sucesso de diligências para a localização de bens do devedor, ainda que não tenham sido esgotados todos os meios ordinários para tanto, é legítima a utilização de medidas executivas atípicas, como a consulta ao

Documento eletrônico VDA51617030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:27
Código de Controle do Documento: 26b99bab-de34-4c8a-b7dc-644da0dd07f7

Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), a fim de assegurar a efetividade do processo executivo, que se realiza no interesse do credor.

No que tange à alegada violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a instância originária concluiu pelo caráter protelatório dos embargos de declaração. Extrai-se do acórdão recorrido:

> *"No presente caso, como já mencionado, está nítido que as Embargantes não se conformam com o resultado do julgamento, perseguindo o reexame da matéria, inclusive com a mera repetição de argumentação trazida no agravo de instrumento. Portanto, ausentes quaisquer vícios no acordão embargado, verifica-se a natureza protelatória dos presentes embargos de declaração [...]"* (e-STJ fl. 172).

Contudo, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada, nos termos da Súmula nº 98/STJ, de que os embargos de declaração opostos com o fito de prequestionamento, tais como aqueles opostos pelos recorrentes, não ostentam índole protelatória.

Sobre o tema:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO QUANTO À RESILIÇÃO IMOTIVADA, POR PARTE DO CONSTINTUÍNTE. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), a falta de disposição contratual ou de acordo entre o advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial. Precedentes.*
> *2. Divergência do acórdão recorrido com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3.* ***A oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial****."*
> (AgInt nos EDcl no REsp 2.185.786/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 22/9/2025 - grifou-se)

> "*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial.*
> *2. A circunstância do atraso na entrega de imóvel edificado, em si mesma, enseja dano material a título de aluguel ou lucros cessantes, em valores mensais que vão se acumulando ao longo de meses e anos até a disponibilização da unidade contratada. Já a indenização por dano moral depende da ocorrência de agravo a direitos da personalidade, de ordem moral,*

Documento eletrônico VDA51617030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:27
Código de Controle do Documento: 26b99bab-de34-4c8a-b7dc-644da0dd07f7

existencial, de ser demonstrado a partir de circunstâncias peculiares do caso concreto, o que não se verificou na hipótese dos autos.
3. ***A oposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionamento descaracteriza o intuito protelatório, sendo, portanto, indevida a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. (SÚMULA 98, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/04/1994, DJ 25/04/1994, p. 9284)****.*
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.817.765/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025 - grifou-se)

No caso, as razões dos embargos de declaração evidenciam o objetivo de sanar omissões e obscuridades apontadas e prequestionar a matéria para viabilizar o acesso a esta instância superior, o que afasta o intuito meramente protelatório.

Ademais, sendo os recorrentes os credores da obrigação, é contraditório presumir seu interesse em retardar a solução do feito.

Dessa forma, o acórdão recorrido divergiu do entendimento sumulado desta Corte, impondo-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de: (a) determinar o retorno dos autos à origem para que se proceda à consulta ao sistema SNIPER em nome da parte executada; (b) afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de verba honorária.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51617030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:27
Código de Controle do Documento: 26b99bab-de34-4c8a-b7dc-644da0dd07f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.773.895 / DF

Número Registro: 2024/0397149-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07245634520238070000 07287968720208070001 7245634520238070000 7287968720208070001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
AGRAVANTE	:	CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
		EDUARDO PISANI CIDADE - DF046138
		PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411
		FELIPE ALVARENGA NEVES - DF059055
		RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO055907
AGRAVADO	:	VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA
ADVOGADO	:	TIAGO DO VALE PIO - DF073950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA52418988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:50:58
Código de Controle do Documento: b3a78c3a-d6bf-443f-9bdd-7a10d354cfd5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52418988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:50:58
Código de Controle do Documento: b3a78c3a-d6bf-443f-9bdd-7a10d354cfd5